



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000338608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003525-90.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDSON SANTOS SANTANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0003525-90.2025.8.26.0041
AGRAVANTE: EDSON SANTOS SANTANA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SÃO PAULO
VOTO Nº 52764-5

AGRAVO. Indeferimento de progressão ao regime semiaberto. Alegação de desnecessidade de realização do exame criminológico. Exame desfavorável. Envolvimento com facção criminosa. Ausência de requisito subjetivo para obtenção do benefício. Recurso improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo contra a r. decisão de fls. 01/04 que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto por ausência do requisito subjetivo.

Alega que a decisão foi baseada unicamente na falta de requisito subjetivo. Afirma que o juízo considerou elementos desfavoráveis do exame criminológico. Sustenta, no entanto, que estão preenchidos todos os requisitos para o benefício.

Pleiteia seja concedida a progressão ao regime semiaberto.

Foi contraminutado o agravo e mantida a r. decisão (fls. 22/24 e 25).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 35/38).

É o relatório.

Trata-se de agravante que cumpre pena total de 30 anos, 11 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por latrocínio e crime previsto na Lei de Armas, com término de cumprimento da pena previsto para 09/03/2032 (em 09/03/2031 nos termos do art. 75, do Código Penal), conforme fls. 12/17.

Ostenta histórico de 07 faltas graves consistentes em subversão (praticada em 14/05/2006 e 26/08/2019), danos ao patrimônio público

(30/05/2006), ocultação de *chips* e drogas (04/12/2012 e 25/04/2013), desobediência (25/03/2015 e 05/05/2017), conforme fls. 15.

Ademais, conforme fls. 3038 dos autos n. 7012232-67.2003.8.26.0050 consta o envolvimento do agravante com facção criminosa.

Em que pese o alegado bom comportamento carcerário, é certo que o agravante praticou delitos graves, inclusive cometido mediante violência grave ameaça à pessoa com resultado morte, sendo que o exame criminológico juntado às fls. 3027/3031, dos autos de execução, apresentou diversos aspectos desfavoráveis à concessão do benefício ao reeducando, concluindo pela negativa do benefício.

E com relação à realização do exame criminológico, cumpre anotar que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112, da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa.

Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico não foi abolido totalmente, mesmo antes da vigência da Lei n.º 14.843/2024, e é necessário quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.

E esse é o caso *sub judice*, já que o agravante demonstra personalidade desabonadora, de modo que é necessária maior permanência no cárcere para absorção da terapêutica penal a revelar merecimento à progressão ao regime semiaberto ou livramento condicional para não colocar em risco a sociedade.

Por óbvio que a lei de execução penal, quando exige o bom

comportamento carcerário para a concessão de benefícios, não restringe a análise de mérito subjetivo do sentenciado pelo Juiz levando em conta a prática de faltas disciplinares e até a forma de cometimento dos delitos, vez que todos esses elementos indicam a personalidade do sentenciado e obedecem ao princípio da individualização da pena, inclusive para não se colocar em risco demasiado a sociedade.

Repise-se que o sentenciado é reincidente e foi condenado por delitos contra o patrimônio, inclusive cometido mediante violência ou grave ameaça, e o exame criminológico realizado apontou que, atualmente, o reeducando não reúne condições para ser beneficiado com a progressão de regime.

Deve, portanto, descontar sua pena por maior período no regime mais gravoso para que possa absorver a terapêutica penal e mostrar-se apto ao merecimento da progressão ao regime semiaberto.

Vale lembrar que em sede de execução vige o princípio “*in dubio pro societate*”, e que não raras vezes somos surpreendidos com notícia de delitos bárbaros praticados por condenados reinseridos precoce e indevidamente no corpo social por intermédio da concessão de regimes de pena menos rigorosos, quando do gozo de saídas temporárias ou mesmo no regime aberto ou livramento condicional, que pode vir a ser o caso do cativo que, repise-se, não deu mostras de poder retornar ao convívio social sem colocar em risco a sociedade.

Deve ser mantida, pois, a decisão agravada.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

José Damião Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator